

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10245/000.102/93-89

LAM

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.030

RECURSO NR.: 79.138 - IRPF - EX: DE 1991

RECORRENTE : ANGELITA BOAVENTURA TERTULINO

RECORRIDA : DRF EM BOA VISTA-RR

IRRF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.
Recurso parcialmente provido.

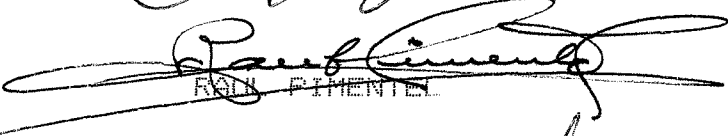
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELITA BOAVENTURA TERTULINO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-86.774, de 05/07/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10245/000.102/93-89

Acórdão nr. 101-87.030

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

ANGELITA BOAVENTURA TERTULINO, domiciliada em Boavista-RR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, pertinente ao exercício de 1991, lavrado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a empresa CEREALISTA LITA LTDA., da qual é sócia, no processo nº 10245-000.097/93-41.

Em ação direta na referida empresa, foi apurado que a mesma omitira receita operacional e, tendo em vista o fato de ter optado pela tributação com base no lucro presumido, a receita desviada da tributação refletiu na pessoa física de seus sócios, como lucro presumido distribuído, na proporção da participação no capital social, de acordo com os artigos 29 § 7º, 34, inciso IV, e 397, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, c/c artigo 1º, inciso III do Dec.lei nº 1.895/81; Lei 7.988/89, artigos 1º, 6º e § 2º, e IN 49/89.

O lançamento foi impugnado às fls. 22/25, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas no processo principal.

Informação Fiscal às fls. 35/36, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito.

lin



Acórdão nº 101-87.030

Pela decisão de fls. 39/40 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, ao argumento de que fora mantida a tributação na pessoa jurídica CEREALISTA LITA LTDA. e que a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, por terem causa comum.

Segue-se às fls. 44/47 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



Acórdão nº 101-87.030

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

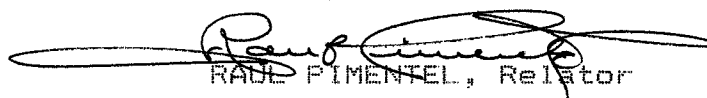
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.077 interposto pela pessoa jurídica CEREALISTA LITA LTDA. nos autos do processo nº 10245-000.098/93-11, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 05-07-94, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-86.774, deu-lhe provimento parcial para excluir do cômputo da receita omitida a importância de Cr\$ 26.112.043,00.

No caso, trata-se de tributação reflexa na pessoa física dos sócios daquela referida empresa, de acordo com os artigos 29, § 7º, 34 IV e 397 do RIR/80. da qual o interessado participa com 50% no seu capital social.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo decorrente faz coisa julgada no processo reflexo, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-86774, de 05-07-94.


RAUL PIMENTEL, Relator

